

A I Nº - 293575.0303/01-9
AUTUADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 06.03.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-04/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a).** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS POR ISENÇÃO. **b).** NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. **c).** DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. **d).** EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. As infrações “a” e “d” comprovadas. A infração “b”, comprovada parcialmente e a infração “c” não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de ICMS no valor de R\$20.684,04, mais multa de 100% e de 60%, referente à utilização indevida de crédito fiscal, conforme:

1. Aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto – R\$10.119,09;
2. Imposto não destacado em documento(s) fiscal(is). As notas fiscais relativas aos créditos não foram apresentadas - R\$5.392,04;
3. Documento(s) fiscal(is) falso(s) ou inidôneo(s) – R\$4.618,08;
4. Valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(s) – R\$554,83

O autuado impugna tempestivamente o lançamento que inicia reconhecendo as infrações 1 e 4, no total de R\$10.673,92. Referente à infração 2, apresenta uma planilha identificando vários lançamentos que o autuante acusou de não comprovados. Quanto à infração 3, junta documentos para comprovar que a irregularidade não existe. Pede o julgamento pela procedência parcial, no valor reconhecido.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 112) acatando as alegações defensivas relativamente ao item 2, exceto em relação a dois lançamentos no valor total de R\$285,83, que diz não ter sido apresentada a comprovação. Referente a Infração 3, diz que os documentos apresentam indícios de inidoneidade e que o autuado não apresentou provas em contrário.

O autuado protocola petição requerendo a realização de diligência por fiscal estranho ao feito (fl. 117), que é determinada e realizada pela INFRAZ (fl. 120).

O CONSEF manda que seja dado visto da diligência ao autuado e ao autuante. Ambos não se manifestam.

VOTO

Manuseando o presente processo fiquei assustado com o desrespeito cometido pela Infaz de origem quanto às normas contidas no RPAF. Foi um festival de barbaridades que, para fins didáticos, e para que possa julgar o processo vou registrar.

1º A partir da anexação da defesa, a INFAZ não mais manteve a numeração seqüencial das folhas do processo, descumprindo o que determina o artigo 12 do RPAF/99. Por amor à prática da celeridade e invocando o § 1º do artigo 2º do mesmo RPAF deixo de convertê-lo em diligência para sanar a irregularidade.

2º A INFAZ determinou a realização de diligência por fiscal estranho ao feito, pedido feito duas vezes pelo autuado ao CONSEF, órgão que, ao teor do artigo 12 do RPAF anteriormente citado deveria deferi-lo ou não. Por respeito ao princípio da legalidade, o trabalho diligencial não será considerado para a formação da minha convicção, portanto, não será objeto de minha apreciação. Também, por ser produzido irregularmente não determino a abertura de vistas ao autuado.

3º Não foi anexado aos autos o Termo de Início de Fiscalização. Em nome da informalidade, já que os documentos às folhas 10 e 11 comprovam que o autuado estava ciente das prorrogações, e não tendo o mesmo alegado a falha, deixo de converter o processo em diligência saneadora.

No mérito, o autuado reconheceu como devidas as exigências que se constituíram nas infrações 1 e 4, contestando as demais. Observando as peças processuais, assim me manifesto:

Infração 2: Vários lançamentos foram identificados pelo autuante, no Registro de Entradas, sem que os documentos correspondentes lhe fossem apresentados. O autuado trouxe ao processo as comprovações referentes a quase todos os itens relacionados, exceto os seguintes, conforme acatado pelo próprio autuante:

Ocorrência	Vencimento	Valor
07.04.99	09.05.99	108,90
13.12.99	09.01.00	176,93
Total		285,83

Desta forma a presente infração subsiste no valor acima.

Infração 3: Foi apenas uma lacônica acusação: “referente documento fiscal falso ou inidôneo”. Quando da Informação Fiscal foi complementado: “havia indícios de irregularidade”. Que indício? Semelhança caligráfica entre alguns dos documentos. No demonstrativo em que relacionou os documentos (fl. 17), o autuante registrou: “notas fiscais sem comprovação de pagamento”. Os documentos foram trazidos ao processo pelo autuado (fls. 37 a 42 da defesa) e posso observar que são documentos merecedores de uma investigação mais profunda, por apresentarem os indícios das irregularidades ditas pelo autuante. Acontece que a fase de investigações, deve ocorrer durante o desenvolvimento da ação fiscal. Aquela época, não foi feita.

O contribuinte não pode ficar à mercê de uma acusação não fundamentada ou calcada em indícios. Por falta de certeza, entendo que ao autuado não pode ser imputada esta acusação, que considero inconsistente.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$10.959,75.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 293575.0303/01-9, lavrado contra **RONDELI & RONDELLI LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.959,75**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR